



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 0001039-32.2016.4.05.8201 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14378 – PB  
 ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 APELANTE: **SAMUEL FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO**  
 DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: VANESSA GUIMARÃES MACHADO  
 APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
 PROCURADORA DA REPÚBLICA: ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
 RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

**E M E N T A**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

I – Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de desbloqueio da conta bancária e de restituição do respectivo cartão magnético e de notebook.

II – Os bens foram objeto de declaração de Perdimento nos autos de Ação Criminal, em face de Sentença condenatória, na forma do artigo 91 do Código de Processo Penal, razão pela qual revela-se a Preclusão ou mesmo a inadequação da via eleita para a Pretensão de restituição, a tempo e modo.

III - Desprovimento da Apelação.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação Criminal, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 26 de Outubro de 2017 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**  
**Relator**

«174»

«175»

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Apelação** interposta à Decisão proferida nos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0001039-32.2016.4.05.8201, em curso na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que indeferiu Pedido do Requerente, ora Apelante, de desbloqueio da conta bancária e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

de restituição do respectivo cartão magnético e de notebook<sup>1</sup>

<sup>1</sup> DECISÃO

**DECISÃO**

I — Relatório.

1. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos c/c desbloqueio de conta poupança formulado por Samuel Filipe Guedes do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), mediante os seguintes argumentos (fls. 03/04):

1.1. A mãe do requerente, Jacqueline Gomes Carneiro, investigada em operação deflagrada pela Polícia Federal, teve contra si decretada, judicialmente, uma busca e apreensão em seu domicílio, que acarretou a apreensão de um cartão bancário e de um notebook pertencentes ao requerente;

1.2. O cartão bancário apreendido refere-se a uma conta destinada percepção de pensão alimentícia e de uma bolsa do programa de alimentação do IFPB — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

1.3. Em decorrência da apreensão e do bloqueio da conta, os depósitos que lhe são destinados pelo IFPB tem retornado á autarquia, e , quanto á pensão alimentícia, tem sido depositada

DECISÃO

I — Relatório.

1. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos c/c desbloqueio de conta-poupança formulado por Samuel Filipe Guedes do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU), mediante os seguintes argumentos (fls. 03/04):

1.1. A mãe do requerente, Jacqueline Gomes Carneiro, investigada em operação deflagrada pela Polícia Federal, teve contra si decretada, judicialmente, uma busca e apreensão em seu domicílio, que acarretou a apreensão de um cartão bancário e de um notebook pertencentes ao requerente;

1.2. O cartão bancário apreendido refere-se a uma conta destinada percepção de pensão alimentícia e de uma bolsa do programa de alimentação do IFPB — Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba;

1.3. Em decorrência da apreensão e do bloqueio da conta, os depósitos que lhe são destinados pelo IFPB tem retornado á autarquia, e , quanto á pensão alimentícia, tem sido depositada em outras contas, por iniciativa do alimentante, o que tem gerado contratempus;

1.4. No que tange ao notebook, o promovente se vê privado de sua utilização, o que lhe prejudica patentemente no seu mister de estudante de Curso Técnico Integrado em Informática do IFPB;

1.5. Ademais, qualquer eventual informação útil às investigações encetadas em face da mãe do requerente poderia ser extraída mediante a cópia do conteúdo do HD do notebook, revelando-se, enfim, a desnecessidade de se manter o equipamento sob apreensão.

2. Com a petição inicial, vieram em anexo os documentos.

3. Instado a se pronunciar, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando, em suma, o seguinte (fls. 18/22):

3.1. O pedido de desbloqueio da conta bancária não deve ser veiculado por intermédio de incidente de restituição de coisas apreendidas, haja vista a restrição decorrer de decisão exarada em sede de medida assecuratória de sequestro, proferida nos autos do Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201;

3.2. Na referida conta bancária foram retidos valores equivalentes a R\$ 2.201,53 (dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), tendo sua mãe, Jacqueline Guedes Carneiro, sido condenada e, em consequência, como efeito da Sentença, foi decretado o perdimento de bens e valores acautelados em favor da União;

3.3. O cartão magnético da conta está vinculado ao destino que se dê a conta bancária, devendo, do mesmo modo, acompanhar os efeitos da decisão proferida em sede de medida assecuratória, evidenciados no subitem 3.1 supra;

3.4. Restando, pois, referente a este procedimento, a destinação a ser conferida ao computador apreendido, já foi consignado em Sentença que o mesmo resultou de proveito de crime cometido por Jacqueline Guedes Carneiro, de modo que, em decorrência do decreto de perdimento de bens em favor da União, foi requerida sua alienação antecipada nos autos do processo nº 0001453-64.4.05.8201;

3.5. Os elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial nº 257/2015 demonstram que o requerente sofre de problemas mentais e necessita d e cuidados especiais, sendo menor de idade ao tempo dos fatos que culminaram com a condenação de sua mãe, que era responsável, integralmente, pela administração de sua vida, tendo sido, inclusive, a responsável direta pela aquisição do notebook, objeto deste pedido.

4. É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

5. Antes de se proceder a uma análise sobre a viabilidade dos pedidos formulados por Samuel Filipe Guedes do Nascimento, mister se faz trazer a lume as questões jurídicas que culminaram com a restrição da conta bancária do requerente bem como com a indisponibilidade do notebook. Vejamos.

6. Em 08.09.2015, foi deferida medida assecuratória de sequestro nos autos de nº 0001066-49.2015.4.05.8201, que culminou com o bloqueio de contas bancárias e de benefícios previdenciários concedidos irregularmente, na esteira do que houvera sido apurado no Inquérito Policial nº 257/2015-SR/DPF/PB.

7. Referido inquérito reuniu indícios veementes de que a mãe do requerente, Jacqueline Guedes Carneiro, atuava no âmbito de organização criminosa que se dedicava diuturnamente a fraudar benefícios previdenciários, especificamente mediante o fornecimento de documentos falsos que seriam utilizados na instrução dos procedimentos administrativos perante o INSS.

8. Na mesma data, foi deferido o pedido de busca e apreensão nº 0001062-12.2015.4.05.8201, que, ratificando os mesmos elementos probatórios que fundamentaram a medida cautelar de sequestro, atingiu o endereço domiciliar de Jacqueline Guedes Carneiro, culminando com a apreensão dos itens relacionados no auto de fls. 11/14, incluso com a petição inicial.

9. Na sequência, a persecução penal seguiu seu rumo, culminando com a propositura da Ação Penal nº 0000685-41.2015.4.08.8201 e com a condenação da mãe do requerente, ao cumprimento de 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 220.640,00 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta reais), pela prática dos crimes tipificados nos seguintes artigos: i) artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), por 35 (trinta e cinco) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); ii) artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso); e iii) artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 (formação de organização criminosa).

10. Com fundamento no artigo 91, inciso II, e § 1º, do Código Penal, foi decretado o perdimento dos bens acautelados nos autos do Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201 (medida assecuratória de sequestro e favor da União).

11. Na sequência, em sede de Embargos de Declaração, foi corrigido o erro material, para estender o perdimento de bens aos itens acautelados e/ou apreendidos nos autos do Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201 (Medida Assecuratória) e do Processo nº 0001062-12.2015.4.05.8201 (Busca e Apreensão).

12. Traçado o panorama jurídico acerca dos comandos jurisdicionais que respaldaram as restrições assinaladas nos itens que se pretende liberar, passemos á análise de cada um deles.

(b) Indisponibilidade da conta bancária

13. Conforme deixou explícito o próprio requerente, às fls. 10, a conta nº 65381-0, agência 0737, operação 013, sediada na Caixa Econômica Federal (CEF), teve seus valores bloqueados em decorrência de decisão exarada nos autos da Medida Assecuratória nº

0001066-49.2015.4.05.8201



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O Requerente interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Decisão, no sentido de *“julgar procedente os pedidos contidos no incidente de coisas apreendidas c/c pedido de desbloqueio de conta-poupança”*, alegando, em resumo, que *“o apelante está apto a conduzir sua própria vida, o que inclui a administração de seus bens, seja a conta poupança seja o uso do computador apreendido,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

*utilizado, invariavelmente, nas suas atividades acadêmicas.”<sup>2</sup>*

<sup>2</sup> APELAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB**

**PROCESSO Nº 0001039-32.211 6.4.05.8201**

**SAMUEL FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos do processo cm epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública da por meio de sua representante abaixo nominada, no uso das prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 80/1994, vem perante V. Exa.

Apresentar **RAZÕES DA APELAÇÃO** contra a decisão exarada por este juízo (fls. 24/29), bem como vem requerer, após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, que os autos sejam encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a necessária reanálise da decisão.

Campina Grande/PB, 22 de agosto de 2016.

**VANESSA GUIMARÃES MACHADO**

Defensora Pública Federal

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**I. DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

A Defensoria Pública da União tem como atribuição a defesa dos necessitados na esfera federal, sendo, para tanto, asseguradas aos membros integrantes da carreira as prerrogativas previstas pela Lei Complementar nº 80/94 que seguem (...)

**II. SÍNTESE PROCESSUAL**

O apelante é filho de Jacqueline Guedes do Nascimento, condenada na ação penal nº 00011685-11.2015.405.8201. Durante a fase investigatória, a casa do apelante foi objeto de busca e apreensão, momento em que foram apreendidos bens de sua genitora e um cartão bancário e um notebook, ambos pertencentes ao Sr. SAMUEL.

O cartão bancário apreendido era utilizado para saque de pensão alimentícia e de bolsa do Programa de Alimentação da Política de Assistência Estudantil do IFPB. De acordo com ofício nº 028/2016, oriundo do IFPB (anexo 04), os depósitos em nome do Sr. SAMUEL FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO estão retornando ao caixa da IFPB desde julho de 2015, por problemas na conta de destino, também bloqueada indevidamente por ordem judicial. Por conta do bloqueio na conta e da apreensão do cartão magnético, o apelante também vem enfrentando problemas para sacar a pensão alimentícia e seu pai está efetuando os depósitos em contas de parentes, fato que vem gerando alguns inconvenientes ao Sr. SAMUEL.

A apreensão do notebook (anexo 05) que era utilizado nos estudos do apelante, aluno do Curso Técnico Integrado em Informática, no IFPB (anexo 03), também vem gerando graves transtornos, já que Sr. SAMUEL, viu-se privado de instrumento indispensável para aluno do curso de informática.

Diante da flagrante ilegalidade na apreensão de bens pertencentes ao filho da acusada, requereu-se a restituição tanto do notebook quanto do cartão magnético descritos na peça exordial, assim como o desbloqueio da conta poupança em nome de SAMUEL FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO.

Ao manifestar-se quanto ao pedido do incidente, o Ministério Público Federal alegou a impossibilidade da restituição do cartão do banco, uma vez que este deveria ter seu destino vinculado ao da conta bloqueada. Isso porque, a utilidade do cartão magnético cinge-se à movimentação dos valores depositados. Se os valores estão bloqueados, não haveria utilidade na liberação do bem. Alegou, ainda, que o pedido de desbloqueio da conta não poderia ser feito pela via do incidente, mas apenas no bojo do procedimento referente a sequestro judicial.

Em relação ao pedido de restituição do notebook, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, sob a justificativa de que o bem seria proveito do crime comendo por Jacqueline Guedes Carneiro, mãe do apelante. Destacou, ainda, que a propriedade do bem já havia sido transferida à União, como efeito da condenação de Jacqueline Guedes Carneiro na ação penal nº 000068.5-11.2015.1.05.8201.

Na tentativa de legitimar o perdimento do bem não pertencente pessoa do condenado, o parquet alegou que durante as apurações do IPL nº 257/2015 teria restado demonstrado que o filho da acusada (e ora apelante) sofreria de problemas mentais, necessitando de cuidados especiais e sendo em tudo orientado por sua genitora (fls. 21).

Ao decidir sobre o pedido de restituição de bens apreendidos c/c desbloqueio de conta poupança, o magistrado entendeu, em síntese, que: a) a irrisignação contra o bloqueio da conta poupança e decretação de perdimento dos valores ali depositados deveria ter sido aduzida nos autos da medida acatulatoria ou em recurso contra a sentença que condenou, Jacqueline Guedes Carneiro; b) embora o requerente ainda fosse menor de idade à época da busca e apreensão, a nota fiscal apresentada está em nome de sua genitora, razão pela qual ele seria parte ilegítima para requerer a restituição do notebook; c) os bens apreendidos são objeto do pedido de alienação antecipada, nos autos nº (1001453-64.2015.4.05.8201, no qual deveria ser discutida qualquer questão referente ao destino dos bens.

No entanto não merecem prosperar as conclusões refletidas na sentença ora recorrida.

**III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**A. DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL OU DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA**

A Constituição federal dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV).

No caso em apreço, o Sr. SAMUEL FILIPE, ao ver negado o pedido de desbloqueio da conta poupança e o direito de restituição de bens que lhe pertencem, está sofrendo inegável sanção por crime que não cometeu e do qual não foi sequer acusado!

Apenas a genitora do apelante foi acusada e condenada. Somente a ela podem ser impostos pena e efeitos da condenação, sob pena de penalização inconstitucional de pessoa não envolvida na prática supostamente criminosa.

Conforme amplamente debatido, a conta poupança em nome do Sr. SAMUEL FILIPE GUEDES DO NASCIMENTO é utilizada para depósito de pensão alimentícia e de bolsa do Programa de Alimentação da política de Assistência Estudantil do IFPB. À petição inicial do incidente, foram acostados documentos que demonstram o alegado.

Por sua vez, o cartão magnético vinculado à conta poupança era utilizado para saque dos valores ali depositados, saque se tornou impossível após o bloqueio da conta e a apreensão do cartão.

Da mesma forma, a apreensão do notebook que era utilizado nos estudos do apelante, aluno do Curso Técnico Integrado em Informática, no IFPB (anexo 03), também vem gerando graves transtornos, já que o Sr. SAMUEL, viu-se privado de instrumento indispensável para aluno do curso de informática.

Embora a sentença recorrida argumente que a questão aqui analisada deveria ter sido levantada nos autos da medida acatulatoria ou nos autos da alienação antecipada, é forçoso reconhecer que questões meramente procedimentais não podem prevalecer diante de violações a direitos fundamentais.

Ademais, ainda que o art. 5º, XLV da CF/88 estabeleça que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser estendidas aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, é certo que o dispositivo destina-se a garantir que o falecimento do condenado não será suficiente para cessar os efeitos patrimoniais, mesmo quando transferido aos herdeiros, continua respondendo pelas suas dívidas da mesma forma que agencios no direito civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As **Contrarrazões** do Ministério Público Federal foram no sentido de **manutenção da Decisão**.

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE**

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovemento da Apelação.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> PARECER

**PARECER**

*Trata-se de Apelação Criminal (fls. 32 e 37/41) interposta pelo Sr. Samuel Filipe Guedes do Nascimento contra decisum proferido pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 24/29), que indeferiu o seu pedido de desbloqueio de conta bancária e de restituição dos bens descritos na inicial (fls. 03/04).*

*Alega o recorrente que, ao ver negado o pedido de desbloqueio da conta poupança e de restituição dos bens que lhe pertencem (cartão magnético e notebook), está sofrendo sanção por crime que não cometeu e do qual não foi sequer acusado, devendo os efeitos de a condenação recair tão somente sob a sua genitora.*

*Aduz que a conta poupança referida na inicial é utilizada para depósito de pensão alimentícia e de bolsa do Programa de Alimentação da Política de Assistência Estudantil do Instituto Federal da Paraíba — IFPB, sendo o cartão magnético utilizado para o saque dos valores nela depositados e que se tornou impossível após o bloqueio e apreensão.*

*O notebook, a seu turno, era utilizado para os seus estudos no Curso Técnico Integrado em Informática na aludida Instituição de Ensino, sendo certo que sua apreensão lhe causou graves transtornos, porquanto se viu privado de instrumento indispensável para aluno do curso em tela.*

*Afirma que o caso em questão é o de perdimento de bens que não pertencem à condenada (sua genitora), mas sim de titularidade do apelante, ressaltando que, não obstante a nota fiscal do notebook esteja no nome da Sra. Jaqueline Guedes Carneiro, tal fato se deu por ser menor de idade no momento da sua compra, de tal sorte que a manutenção da construção imposta no decisum vergastado importa em violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena.*

*Sustenta, subsidiariamente, não haver qualquer comprovação de que os valores bloqueados na conta poupança, ou mesmo o notebook apreendido, constituam produtos ou proveitos do crime supostamente praticado pela Sra. Jaqueline Guedes Carneiro, destacando, ainda, tratar-se de um terceiro de boa-fé.*

*No que pertine à alegação de que o recorrente padeceria de problemas mentais, assevera que, além de não haver demonstração de possuir qualquer patologia, tal problema não implica incapacidade para os atos da vida civil, notadamente diante das disposições da Lei n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), possuindo, destarte, plena aptidão para conduzir sua vida, incluindo a administração de seus bens.*

*Requer, ao final, seja provido o Apelo interposto, para fim de, reformando-se a decisão combatida, julgar procedentes os pedidos contidos no incidente de restituição de coisa apreendida c/c pedido de desbloqueio de conta poupança.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 44/52, aduzindo, em síntese, que o incidente em questão não pode ser instrumentalizado para reativar uma atividade cognitiva já exaurida em outro processo, qual seja a Medida Arrestatória (Sequestro) n° 0001066-49.2015.4.05.8201, feito no qual poderia o apelante apresentar sua irrisignação, ou mesmo por via recursal em face de sentença proferida da Ação Penal n° 0000685-41.2015.4.05.8201 na qual se decretou o perdimento definitivo dos valores bancários e do notebook.*

*Alega que, além de se encontrar preclusa a questão referente suposta transcendência dos efeitos da pena aplicada à Sra. Jaqueline Guedes Carneiro, é certo que a nota fiscal acostada aos autos deixa clara a propriedade do notebook parte daquela.*

*Quanto à alegada ausência de comprovação de que os bens apreendidos foram proveito de crime, afirma que, além de tal questão também dever ter sido discutida no processo competente, o bloqueio dos valores bancários foram sedimentados pela comprovação da ilicitude dos patrimônios arrecadados pelos réus, dentre eles a Sra. Jaqueline Guedes Carneiro.*

*Acrescenta que, não obstante tenha sido feita pontual consideração acerca de tal aspecto, "a suposta incapacidade civil representa apenas um ponto (e o menos relevante) de um conjunto de fatores indicadores da propriedade do Notebook Dell por parte de Jacqueline Guedes Carneiro." além do que "fica evidente, assim como os dados cadastrais, a conta bancária em apreço, apesar de cadastrada no nome do recorrente, era um potencial instrumento para o recebimento dos benefícios fraudulentos."2*

*Pugna pelo não provimento de recurso de apelação, a fim de ser mantida in totum a decisão combatida.*

*Vieram os autos ao Ministério Público Federal. PASSA-SE A OPINAR.*

**1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

*Antes de se adentrar no meritum causae, tem-se que perquirir se estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, condição sine qua non ao conhecimento do recurso ora em apreço, por esse Egrégio Tribunal Regional Federal.*

*Como é sabido, a doutrina classifica os pressupostos recursais penais em objetivos e subjetivos.*

*Os pressupostos recursais objetivos consistem no cabimento do recurso, isto é, na existência de previsão legal do recurso para a decisão recorrida, na adequação do recurso à decisão que se visa a impugnar, na tempestividade do mesmo, qual seja, sua interposição no prazo legal, na sua regularidade procedimental e na inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.*

*Os pressupostos subjetivos limitam-se ao interesse de agir, quando presente a sucumbência, e à legitimidade para recorrer.*

*E de se ressaltar que no caso sub iudice o recorrente não atendeu a todos os pressupostos necessários ao conhecimento da presente apelação, conforme se passa a analisar.*

**1.1.1. Cabimento e adequação:**

*Compulsando os autos, constata-se que se busca impugnar uma decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (fls. 24/29), que indeferiu pedido formulado em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas c/c Pedido de Desbloqueio de Conta Poupança.(...)*

*Como se pode observar, comparando-se o conteúdo do artigo acima transcrito com a questão sub examine, e ainda considerando-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, conclui-se pelo perfeito enquadramento do recurso interposto pelo apelante, como a via adequada para a impugnação da decisão que se pretende modificar.*

*Portanto, entende-se que a apelação em foco observou os pressupostos processuais do cabimento e da adequação. (...)*

**2. DO MÉRITO AD ARGUMENTANDUM:**

*O cerne da questão consiste em se saber se existe direito do recorrente à restituição integral dos bens apreendidos, assim como ao desbloqueio da conta poupança, pleitos indeferidos pelo magistrado federal a quo.*

*Consoante exposto na inicial do feito em questão (fls. 03/04), a residência da mãe do apelante, Sra. Jacqueline Guedes do Nascimento, foi alvo de busca e apreensão resultante da denominada "Operação Fanes", ocasião em que, dentre outros bens, foram apreendidos um Cartão da Caixa Econômica Federal, agência 0737, operatio 013 (poupança), conta n° 65381-0 e um Notebook Dell Inspiron 15, 55-18, Intel Core i5. Windows 8.1, 8GB RAM, ITB HD.*

*Alega o apelante basicamente que tais bens são de sua propriedade, sendo que o cartão magnético retrocitado é utilizado para o saque e dos valores depositados na conta poupança cujo desbloqueio se pretende, quantia esta alusiva à pensão alimentícia e à bolsa do Programa de Alimentação da Política de Assistência Estudantil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba — IFPB*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

**É o Relatório.**

**V O T O**

«176»

«177»

Destaco da Decisão recorrida os Fundamentos para indeferimento do Pedido de Restituição, com os quais compartilho, *verbis*:

- “5. Antes de se proceder a uma análise sobre a viabilidade dos pedidos formulados por Samuel Filipe Guedes do Nascimento, mister se faz trazer a lume as questões jurídicas que culminaram com a restrição da conta bancária do requerente bem como com a indisponibilidade do notebook. Vejamos.
6. Em 08.09.2015, foi deferida medida assecuratória de sequestro nos autos de nº 0001066-49.2015.4.05.8201, que culminou com o bloqueio de contas bancárias e de benefícios previdenciários concedidos irregularmente, na esteira do que houvera sido apurado no Inquérito Policial nº 257/2015-SR/DPF/PB.
7. Referido inquérito reuniu indícios veementes de que a mãe do requerente, Jacqueline Guedes Carneiro, atuava no âmbito de organização criminosa que se dedicava diuturnamente a fraudar benefícios previdenciários, especificamente mediante o fornecimento de documentos falsos que seriam utilizados na instrução dos procedimentos administrativos perante o INSS.
8. Na mesma data, foi deferido o pedido de busca e apreensão nº 0001062-12.2015.4.05.8201, que, ratificando os mesmos elementos probatórios que fundamentaram a medida cautelar de sequestro, atingiu o endereço domiciliar de Jacqueline Guedes Carneiro, culminando com a apreensão dos itens relacionados no auto de fls. 11/14, incluso com a petição inicial.
9. Na sequência, a persecução penal seguiu seu rumo, culminando com a propositura da Ação Penal nº 0000685-41.2015.4.08.8201 e com a condenação da mãe do requerente, ao cumprimento de 14 (catorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa de R\$ 220.640,00 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta reais), pela prática dos crimes tipificados nos seguintes artigos: i) artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), por 35 (trinta e cinco) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal); ii) artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso); e iii) artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 (formação de organização criminosa).
10. Com fundamento no artigo 91, inciso II, e § 1º, do Código Penal, foi decretado o perdimento dos bens acautelados nos autos do Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201 (medida assecuratória de sequestro e favor da União).
11. Na sequência, em sede de Embargos de Declaração, foi corrigido o erro material, para estender o perdimento de bens aos itens acautelados e/ou apreendidos nos autos do Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201 (Medida Assecuratória) e do Processo nº 0001062-12.2015.4.05.8201 (Busca e Apreensão).
12. Traçado o panorama jurídico acerca dos comandos jurisdicionais que respaldaram as restrições assinaladas nos itens que se pretende liberar, passemos á análise de cada um deles.  
 (b) Indisponibilidade da conta bancária
13. Conforme deixou explícito o próprio requerente, às fls. 10, a conta nº 65381-0, agência 0737, operação 013, sediada na Caixa Econômica Federal (CEF), teve seus valores bloqueados



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
 GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

*em decorrência de decisão exarada nos autos da Medida Assecuratória nº 0001066-49.2015.4.05.8201.*

*14. Encontra-se também demonstrado, com a inicial, á fl. 08, que o requerente fazia uso dessa conta para a percepção do valor mensal de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), vinculado á sua condição de aluno do IFPB, referente ao Programa de Alimentação da Política de Assistência Estudantil daquela instituição de ensino.*

*15. Em que pese a plausibilidade dos argumentos, reforçados pelo status jurídico do requerente, que não foi alvo da persecução penal, tampouco figurou como réu nos autos da ação penal que condenou sua genitora, entendo que o pleito referente á sua conta-poupança deve ser discutido sob a perspectiva de sua condição de terceiro, preconizada no artigo 129 do Código de Processo Penal.*

*16. Ademais, mediante atividade cognitiva exauriente, foi decretada a perda de todos os valores bloqueados, decorrentes do provimento jurisdicional cautelar, de nº 0001066-49.2015.4.05.8201, nos autos da ação penal. Assim, qualquer irresignação deveria ter sido deduzida, pelo terceiro, em sede de embargos (artigo 129 do CPP) ou outro instrumento processual hábil, ou por sua genitora, em sede recursal, diante da Sentença que decretou contra si a perda definitiva de bens, o que inclui valores mantidos em contas bancárias manipuladas por ela, como a do próprio filho.*

*17. Conclui-se, pois, pela inadequação da via eleita nesta fase da persecução penal, em que houve pronunciamento judicial definitivo em sede de processo de conhecimento, decretando-se a perda dos valores detectados na conta do requerente, reconhecidos como proveito obtido com a prática dos crimes atribuídos a Jacqueline Guedes Carneiro, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal.*

*18. Em consequência, o cartão magnético referente á conta referida deve acompanhar os efeitos da decisão cautelar e, por conseguinte, da Sentença condenatória.*

*C) Apreensão de equipamento computacional*

*19. Em decorrência da decisão exarada nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001062-12.2015.4.05.8201, foram apreendidos em poder de Jacqueline Guedes Carneiro, os bens relacionados no auto de fls. 11/14, dentre eles, o notebook descrito no item 10 do auto, "identificado como sendo da marca DELL nº 4581355070".*

*20. O requerente juntou, com a petição inicial, a nota fiscal referente compra do produto, efetuada por sua mãe, em 27.08.2015 (fl. 09). Impende salientar que o requerente alega ser o proprietário do bem, embora a nota fiscal esteja em nome de sua genitora. De plano, essa circunstância seria suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente.*

*21. No entanto, algumas circunstâncias assinaladas pelo MPF, em seu parecer, ás fls. 18/22, merecem destaque, a ponto de ensejarem o enfrentamento do mérito da questão: i) o requerente era menor de idade época dos fatos que culminaram com a condenação de sua mãe; ii) foram revelados indícios, durante a investigação, de que o requerente padecia de problemas mentais e de que seria imprescindível o auxílio de sua genitora para a administração de sua vida. Assim, é razoável admitir que a aquisição do bem, conforme espelhado na nota fiscal de fl. 09, foi protagonizada, de fato, por Jacqueline Guedes Carneiro.*

*22. Convém realçar, ainda, que, em procedimento de exauriente, a Apreensão do bem foi convertida em perda definitiva e União, mercê da aplicação do artigo 91, inciso II, do Código Penal.*

*23. Logo, revela-se incompatível a tese de restituição de bens, delineada no artigo 118 do CPP, com a perda de bens decorrente de Sentença condenatória onde se reconheceu a aquisição do bem como proveito de crimes praticados por Jacqueline Guedes Carneiro.*

*24. Ademais, impende ressaltar, por oportuno, que os bens acautelados/apreendidos são objeto de pedido de alienação antecipada, nos autos de nº 0001453-64.2015.4.05.8201, no âmbito do qual deve ser discutido qualquer outra questão referente á destinação do bem." (grifei)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Com efeito, os valores constantes na conta bancária e os bens foram objeto de declaração de Perdimento nos autos da Ação Criminal nº 0000685-41.2015.4.08.8201 e respectivos Incidentes (Processo nº 0001066-49.2015.4.05.8201 - Medida Assecuratória - e Processo nº 0001062-12.2015.4.05.8201 - Busca e Apreensão), em face de Sentença que condenou a Genitora do Requerente, na forma do artigo 91 do Código de Processo Penal, razão pela qual revela-se a Preclusão ou mesmo a inadequação da via eleita para a Pretensão de restituição, a tempo e modo.

ISTO POSTO, **nego Provimto** à Apelação.

**É o meu Voto.**

«178»

HCAT/CLS